



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º**

.....

§ 3º-A. Fica vedada a inclusão, no cálculo dos pisos mínimos de frete, de parcela do preço do óleo diesel caracterizada como abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, conforme critérios a serem definidos em regulamentação da ANTT.

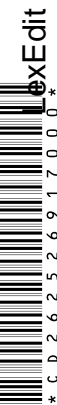
§ 3º-B. O poder concedente definirá as formas de compensação decorrentes da parcela de abusividade não incluída nos pisos mínimos, nos termos do § 3º-A’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete, de modo a evitar a incorporação automática de variações do preço do óleo diesel que não reflitam fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado.

O modelo vigente vincula diretamente o valor do frete às oscilações do diesel, o que, na ausência de critérios de depuração, pode resultar na transferência



* C B 2 6 2 5 2 6 9 1 7 0 0 0 *

integral de movimentos atípicos, especulativos ou desconectados da formação regular de preços.

Essa dinâmica introduz distorções no sistema, elevando artificialmente os custos logísticos e afetando a competitividade das cargas, especialmente nos setores intensivos em transporte.

A inclusão indiscriminada dessas variações no cálculo dos pisos mínimos tende a amplificar volatilidades e a gerar impactos em cadeia sobre os preços de insumos e produtos, com reflexos no mercado interno e nas exportações. Trata-se de efeito que ultrapassa a finalidade protetiva da política pública, ao impor ônus adicionais aos usuários do transporte sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

A proposta estabelece a vedação à incorporação de parcelas do preço do diesel caracterizadas como abusivas ou desvinculadas dos parâmetros de mercado, remetendo à regulamentação da ANTT a definição de critérios objetivos para sua identificação. Ao mesmo tempo, prevê a definição de mecanismos de compensação, de forma a preservar o equilíbrio econômico do setor e evitar a transferência indevida de riscos.

A proposta confere maior racionalidade e previsibilidade ao cálculo dos pisos mínimos, reduz distorções e assegura que a política pública cumpra sua finalidade sem comprometer a eficiência e a competitividade do transporte rodoviário de cargas.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

